

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000706998

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003646-65.2019.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante JOSE ALVES DE FIGUEIREDO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ELIANA CRISTINA RICCI DE OLIVEIRA, JOSE EDILSON DE OLIVEIRA FRANCO e RENUKA DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MELO BUENO (Presidente), MORAIS PUCCI E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 30 de agosto de 2021.

MELO BUENO Relator(a) Assinatura Eletrônica



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: GUARARAPES - 2ª VARA

APELANTE(S): JOSÉ ALVES DE FIGUEIREDO

APELADO(S): JOSÉ EDILSON DE OLIVEIRA FRANCO E OUTRO; RENUKA DO BRASIL

S/A

JUIZ (A): MATEUS MOREIRA SIKETO

VOTO Nº 49906

ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Conjunto probatório suficiente a conclusão do julgado - Ação improcedente - Recurso desprovido, com observação.

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 704/711, que julgou improcedente ação de indenização por danos morais, fundada em acidente de trânsito. O apelante assevera, em suma, a ocorrência de cerceamento de defesa, ante a impossibilidade de produção de prova testemunhal, a fim de comprovar a ausência de iluminação traseira do conjunto canavieiro; requer a nulidade da r. sentença e o retorno dos autos à origem para realização da fase instrutória (fls. 713/719).

O recurso foi processado, com resposta a fls. 722/727. De início, distribuído à c. 33ª Câmara de Direito Privado, a qual, nos termos da r. decisão de fls. 731, declinou da competência em razão da prevenção, motivo pelo qual vieram os autos.

É o relatório.



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A presente ação foi proposta, tendo em vista o acidente de trânsito em que se envolveu o filho do apelante, vítima fatal, aos 10/07/2016, por volta das 03h30min. Atribuiu culpa ao motorista do caminhão canavieiro por imprudência e negligência, vez que transitava a sua frente em velocidade abaixo do mínimo permitido pela via, ou seja, 20Km/h, cuja lanterna traseira do segundo semirreboque estava apagada, dando causa à colisão traseira, causando o óbito do motorista do ônibus. Em razão disso, reclamou o pagamento de indenização por danos morais, estimada em R\$440.000,00.

E, nos termos da r. sentença recorrida, a presente ação foi julgada improcedente, respondendo o apelante pelas custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00, observada a gratuidade da justiça.

Com efeito, a alegação de cerceamento de defesa devido ao julgamento antecipado da lide não prospera, uma vez que o conhecimento do pedido e a efetiva solução de mérito da ação foram devidamente promovidos, ressaltando o d. magistrado que "REJEITO o pedido de produção de prova testemunhal, pois o autor não informou e tampouco qualificou a testemunha a ser ouvido. Não justificou a pertinência para sua oitiva, se a testemunha estava presente no local do acidente. Anoto, contudo, que o motorista e passageiros faleceram em razão da forte colisão, não sendo razoável acreditar em eventual sobrevivente ao acidente que estava na cabine do ônibus. Único local possível para ter ciência quanto a existência ou não de iluminação traseira do veículo que vinha à frente do ônibus".

Além disso, a observância ao princípio do devido processo legal e o da ampla defesa não induzem à produção de todas as provas admitidas pelo Direito e requeridas pelas partes, inclusive quando impertinentes e descabidas ao caso, nos termos do art. 370, do CPC.



com observação.

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, realizada prova pericial pelo Instituto de Criminalística (fls. 51/64), em relação as condições do caminhão canavieiro, destacou o sr. perito que "Seus sistemas de segurança para o tráfego (direção, freio e elétrico) atuavam a contento quando dos exames, exceção feita à lanterna esquerda do último reboque, danificada com o evento que motivou este trabalho" – fls. 55.

Deste modo, a r. sentença recorrida não comporta modificação, cuja manutenção pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe. E, por força do art. 85, §11, do CPC, os honorários advocatícios são majorados a R\$2.500,00, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso,** 

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator